

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26283**

PROCESSO Nº 416-58.2016.6.11.0012 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - CAMPO VERDE/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): DEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): WILLIAN CARDOSO ANDRADE FABRÍCIO GUIMARÃES DOS SANTOS
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS ZERADAS. OMISSÃO DE RECEITA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ENTRE CANDIDATOS. MATERIAL PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. INEXIGÊNCIA. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. APARENTE ANTINOMIA ENTRE LEI ELEITORAL E RESOLUÇÃO TSE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se irregularidade formal que conduz ao apontamento de ressalvas a apresentação de prestação de contas zeradas, sem registro de receita oriunda de doação estimável em dinheiro relativa a material de propaganda eleitoral, mas com elementos suficientes a demonstrar a doação recebida do candidato a cargo majoritário.

2. A matéria deve ser tratada com suporte na Lei 9.504/97 e na Resolução pertinente ao pleito. Afinal, embora o TSE exerça também a função de regulamentar as normas eleitorais ao editar as suas resoluções (art. 23, IX, do CE), referida regulamentação não pode "restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas (...)" em lei (art. 105, da Lei 9.504/97).

3. A aparente antinomia entre ambos normativos deve ser resolvida pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando um equilíbrio a partir da análise dos fatos revelados no processo. Assim, se o candidato beneficiado, mesmo não tendo registrado os valores do material gráfico em sua prestação de contas, comprova, por qualquer meio idôneo que o doador (partido ou candidato a cargo majoritário) de fato lhe repassou referido material (comprovando a fonte do recebimento dos recursos), há de se aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

devendo a inconsistência ser entendida como merecedora de ressalva por se tratar de mero erro formal que não prejudica a transparência e o controle do limite de gastos; caso contrário, quando inexistente qualquer prova nesse sentido as contas devem ser desaprovadas, vez que a ausência total de informações prejudica a transparência e o controle dos limites de gastos, ensejando a desaprovação das contas.

4. No caso dos autos há a prova de que efetivamente o candidato ao cargo majoritário efetuou a doação de material gráfico à Recorrida.

5. Recurso provido parcialmente para aprovar as contas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(15.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 416-58/2016 – RE
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 26/27v) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com atribuição na 12ª Zona Eleitoral, contra a sentença (fls.21/22), que, em dissonância com o parecer ministerial, julgou APROVADAS as contas de campanha da candidata DEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA ao cargo de vereador pelo município de Campo Verde/MT, , nos termos do art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Ao aprovar as contas da candidata a Magistrada considerou que a omissão de registro das receitas decorrentes de doações estimáveis de outros candidatos, relativas a material de propaganda não pode ser considerada falha, conforme permissivo legal constante da supracitada Resolução (art.6º, §3º, II e 55, §§3º a 5º). Consignou, ainda, que a omissão de gastos com serviços de consultoria jurídica e contábil não caracterizam gastos eleitorais, nos termos do artigo 29, §1º-A, Res. TSE n. 23.470/2016.

O recurso teve por fundamento o primeiro capítulo da sentença que afastou a omissão de registro das receitas decorrentes de doações estimáveis de outros candidatos.

Aduziu o Recorrente, em síntese, que **(I)** a decisão recorrida não levou em consideração a regra do §4º do art. 55 da Res. TSE 23.470/2016, que prevê que a dispensa prevista no §3º do mesmo artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes nos incisos I e II do referido parágrafo; **(II)** que não se pode confundir a dispensa da emissão de recibo eleitoral (art.6º, §3º), com a obrigatoriedade de registrar na prestação de contas a menção do recurso estimável; **(III)** que o dever de prestar contas é individual e não é suficiente constar da prestação de contas do candidato doador; **(IV)** que as contas zeradas do Recorrido não correspondem à efetiva realidade de sua campanha eleitoral.

Requer ao final o provimento do recurso para desaprovar as contas do Recorrido.

Em sede de contrarrazões (fls.32/38), a Recorrida sustenta a manutenção da sentença recorrida, assinalando que a lei deixa bem claro a possibilidade de o candidato fazer sua prestação de contas sem a emissão do recibo eleitoral nos casos previstos no artigo 6º, §3º, II, da Res. TSE n. 23.463/2015. Aduz, ainda, que o candidato doador apresentou notas fiscais do material de propaganda doado aos candidatos, inclusive ao Recorrido, conforme atestado na decisão recorrida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (fls.43/45) pelo PROVIMENTO da irresignação, sustentando que a Resolução dispensa apenas a emissão do recibo e comprovação de recursos estimáveis em dinheiro doados entre candidatos, mas a contabilização formal é tida por obrigatória, de modo a permitir a aferição, por parte da Justiça Eleitoral, da real movimentação de recursos do candidato, a teor do art. 48, I, "c", c/c art. 52, §2º, c/c art. 55, §4º, todos da Res. TSE n. 23.463/2015. Destacou, ainda, que o *modus operandi* (apresentação de prestação de contas zerada) foi o mesmo adotado pelos outros 22 (vinte e dois) candidatos agraciados com "santinhos" do mesmo doador. Ao final, consigna que a contabilidade é do tipo "fajuta", que não traduz com mínima parcela de fidedignidade do que ocorreu na campanha, razão pela qual é o caso de julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Preenchidos os requisitos de recorribilidade, conheço do recurso em mesa.

O ponto controvertido da demanda, que ensejou o Recurso por parte do Ministério Público Eleitoral, consiste em saber se a ausência de registro da doação de material gráfico na prestação de contas do candidato, que o recebeu do partido ou de outro candidato, como renda estimável em dinheiro, caracteriza irregularidade ou não.

No caso, a candidata, ora Recorrida, apresentou prestação de contas completamente zerada, conforme extrato final (fl.05) e o relatório conclusivo (fl.15) foi no sentido da aprovação das contas, tendo em vista que:

"Do exame após realizados os cruzamentos de informações com diversos bancos de dados, inclusive os referentes à emissão de notas fiscais, não restaram caracterizadas quaisquer inconsistências nas contas em exame."

Ao emitir parecer, antes mesmo de ser proferida a sentença, o Recorrente fez juntada de cópia de nota fiscal da empresa CLAUDIA FIN RAMOS – ME, emitida em 22/08/2016, relativa à impressão de 153.000 cartelas impressas, popularmente conhecido por "santinho", cópia de nota fiscal eletrônica, emitida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em 18/9/2016, também relativa à impressão de 135.000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(cento e trinta e cinco mil) "santinhos" e outra, emitida em 14/9/2016 para confecção de vários serviços gráficos, dentre eles, 100.000 (cem mil) santinhos (fls.17/36).

Constam dos referidos documentos, além do valor e da quantidade total do material, o nome do candidato ao cargo majoritário, bem assim a discriminação da quantidade de "santinho" destinado a cada candidato ao cargo proporcional (vereador), incluindo-se o nome da ora Recorrida.

Na primeira nota (fl.17) constata-se registro de que dos santinhos constariam, de um lado, o candidato a Prefeito Antonio César dos Santos e de outro, o nome do candidato a Vereador beneficiado (fl.19/v). O nome da Recorrida constou do rol dos vereadores beneficiados pelos referidos "santinhos".

Posto o aspecto fático, importante se faz a análise da subsunção dos fatos às normas legais.

A questão aqui consiste em saber qual o impacto na prestação de contas do candidato, que ao receber material gráfico de campanha do partido ou do candidato majoritário, não efetua o registro em sua prestação de contas.

Referida conduta (omissão) é **(a)** irrelevante, e, portanto, não impede a aprovação das contas ?; ou **(b)** não é irrelevante, mas deve constar apenas como ressalva na contabilidade?; ou ainda **(c)** é relevante e se constitui em motivo grave apto a desaprovar as contas?

Na sessão plenária de 22/06/2017, processo nº 439-04.2016.6.11.0012 – TRE-MT, sob a relatoria do eminente Dr. Divanir Marcelo, este Tribunal entendeu que seria o caso de aprovação com ressalvas:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO CARGO VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA. OUTRO CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE RECIBO. EXIGÊNCIA DE MERO REGISTRO. ÚNICA IRREGULARIDADE APONTADA. MERECEDOR DE RESSALVAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prestação de contas de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas "Eleições 2016" encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Consoante artigo 6º, § 3º, I, c.c. artigo 55, §§ 3º e 4º da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato beneficiado com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

doação advinda de outro candidato decorrente de matérias de propaganda eleitoral, está dispensado de realizar a emissão deste recibo, inclusive de comprovação por nota fiscal ou qualquer outro documento, bastando mero registro nas contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Posteriormente, na sessão plenária de 22/07/2017, referido entendimento foi mantido, no julgamento do processo RE N.º 503-14.2016.6.11.0012, de relatoria do nobre Relator Dr. Marcos Faleiros, devendo, entretanto, ser **consignada a irresignação do Relator, o qual apenas acompanhou** o entendimento do pleno que havia se formado na sessão anterior:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO CARGO VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA. OUTRO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prestação de contas de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas "Eleições 2016" encontra-se disciplinada pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

2. Conforme precedente (TRE/MT, RE n.º 439-04.2016.6.11.0012, julgado em 22/06/2017. Acórdão n.º 26.200 de 22/06/2017, publicação em 11/07/2017 Diário de Justiça Eletrônico n.º 2.447 Pag. 2), a ausência de registro na prestação de contas de bens estimáveis em dinheiro recebidos de outro candidato não enseja a reprovação de contas, apenas a anotação de ressalvas, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Contudo na sessão realizada em 27/07/2017, da qual eu estava ausente, este Tribunal no RE 471-67/2016 – **pendente de publicação** –, após uma longa discussão e sob a Relatoria do Dr. Ricardo Almeida, decidiu em sentido contrário. Colaciono na sequência, parte do voto do digno Relator:

Como visto, não obstante as contas tenham sido apresentadas sem nenhuma movimentação financeira, a recorrente afirma categoricamente que houveram sim despesas de campanha, no entanto, afirma que esses gastos foram totalmente realizados e registrados na contabilidade do candidato ao cargo majoritário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Logo, a questão principal não se refere a possibilidade de doação de valores estimáveis em dinheiro quanto a despesas com materiais publicitários, além de advogado e contador por outro candidato, mas na total ausência do registro dessas doações pelo candidato beneficiário, ora recorrente.

Sendo esse o contexto, passo ao exame das questões deduzidas na presente de forma pontual.

DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO UTILIZADO EM CAMPANHA

A recorrente aduz que o material publicitário de sua campanha eleitoral foi pago pelo candidato a prefeito, Lindomar Bispo Sobrinho, que, segundo afirma, custeou e fez o devido registro da despesa na sua prestação de contas, a teor do disposto no art. 6º, §3º, II e §4º, II, c.c. artigo 55, §§ 3º e 4º da Resolução TSE 23.463/2015.

(...)

Observa-se claramente que embora a norma de regência preveja a possibilidade de doação de material publicitário por outro candidato sem a emissão do respectivo recibo, exigindo apenas daquele que pagou pelo material gráfico o registro da despesa em prestação de contas própria, não há nos autos qualquer documento que demonstre ter ocorrido tal liberalidade, nem ao menos o cumprimento do disposto no §4º do art. 55, com a obrigatoriedade do registro na contabilidade do candidato beneficiário.

Sendo assim, forçoso concluir pela existência de omissão de registro dessa receita nas presentes contas, irregularidade que, no meu sentir, se mostra grave o bastante para ensejar a desaprovação das contas, por inviabilizar, neste particular, o exame real das contas pela Justiça Eleitoral. (destaquei).

Em reforço aos fundamentos o Relator trouxe precedentes dos Tribunais Regionais do Pará e Tocantins, os quais chegaram à mesma conclusão, julgamentos estes contidos nos seguintes precedentes: **TRE/PA - Recurso Eleitoral n 23402**, ACÓRDÃO n 29055 de 25/05/2017, Relator(a) LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 09/06/2017, Página 1, 2; **TRE/TO RECURSO ELEITORAL n 27149**, ACÓRDÃO n 27149 de 04/04/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE, Tomo 61, Data 06/04/2017, Página 2; e **TRE-TO - RECURSO ELEITORAL n 28278, ACÓRDÃO n 28278** de 07/02/2017, Relator(a) RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 2331-29.2016.613.0170



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No mesmo sentido dos precedentes já citados pelo nobre Relator é o contido no julgado do TRE/MG:

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Desaprovação.

Embora o art. 55, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/15, invocado pelo 2º recorrente, dispense de comprovação na prestação de contas as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos decorrentes de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação do doador, o parágrafo subsequente dispõe expressamente que essa dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de que os valores sejam registrados.

Irregularidade que implica a desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Recursos não providos.

(TRE/MG - Recurso Eleitoral n 33129, - Mar de Espanha/MG, ACÓRDÃO de 06/07/2017, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TRE-MG, , Data 28/07/2017)

E por fim de forma dissonante com as decisões dos demais Regionais, mas que vai ao encontro do quanto já deciso por esta Corte o julgado do TRE/GO:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Há interesse jurídico recursal para interposição de recurso eleitoral em prestação de contas de campanha. Precedentes TRE

2. Não há ofensa ao rito ordinário da prestação de contas a determinação de diligência, após a emissão do parecer conclusivo, posto que autorizado pelo art. 66, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. O candidato excedeu o percentual permitido de gastos com locação de veículos, previsto no art. 38, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, em apenas 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) do total dos gastos da campanha, vício este que gera apenas ressalva.

4. A doação de material gráfico recebida pelo candidato e realizada pela agremiação se configura como receita estimável em dinheiro entre partido político e candidato, decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, e sua comprovação deve ser exigida apenas na prestação de contas do doador, conforme art. 28, § 6º, II, da Lei das Eleições.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRE/GO - Recurso Eleitoral n 111082, - Planaltina/GO, ACÓRDÃO n 672/2017 de 18/07/2017, Relator(a) NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Tomo 130, Data 21/07/2017, Página 64-68)

Portanto, além de não haver uma unanimidade entre os Regionais, houve (ou há) também, uma oscilação no entendimento já explicitado por esta Corte na apreciação do tema.

Dois aspectos precisam ser destacados.

Por primeiro consigno, que nesta Corte a matéria tem sido tratada apenas com suporte na Resolução 23.463/2015, e no meu entendimento, há de ser analisada também as disposições contidas na Lei 9.504/97 fonte material privilegiada do Direito Eleitoral. Afinal, embora o TSE exerça também a função de regulamentar as normas eleitorais ao editar as suas resoluções (art. 23, IX, do CE), referida regulamentação não pode "**restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas (...)**" em lei (art. 105, da Lei 9.504/ 97).

Segundo, é que no meu sentir, há uma aparente antinomia entre a Lei 9.504/97 e a Resolução 23.463/2015.

A Lei 9.504/97 trata do assunto em questão em seus artigos 23, § 2º; 28, § 6º; e 38, § 2º. Já a Resolução TSE 23.463/2015 trata do assunto em seus artigos 6º, § 3º, II e 55, § 3º, II e § 4º.

O art. 38, § 2º da Lei 9.504/97, com a redação acrescida pelo art. 3º da Lei 12.034/2009, dispõe que:

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, **ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.**

O § 2º, do art. 23 da Lei 9.504/97, foi acrescido pelo art. 3º da Lei 12.891/2013 e possui a seguinte redação:

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, **exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, o § 6º do art. 28 da Lei 9.504/07 dispõe que:

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

Parágrafo 6º e inciso I acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

II - **doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.**

Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Da análise literal dos dispositivos oriundos da Lei 9.504/97 não há dúvida alguma que o candidato que receba do partido ou da candidatura majoritária material gráfico não só está dispensado de emitir recibos, bem como está dispensado de fazer o registro em sua contabilidade.

Não há o que contestar.

Ocorre que o TSE ao regulamentar o assunto através da Resolução 23.463/2015 além de ter repetido quase as mesmas expressões da lei em seus artigos 6º, § 3º, II e 55, § 3º, II, acabou por inovar o assunto no § 4º do mencionado artigo 55.

Confira-se:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

(...)

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - **doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

(...)

"Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - **doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes** do uso comum tanto de sedes quanto de **materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.**

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

(...) (sem grifos originais).

Ou seja, não fosse a disposição contida no § 4º do art. 55 da Resolução TSE 23.463/2015 não haveria nenhuma contradição com as disposições da Lei 9.504/97. Em verdade, fazendo uso de um adágio popular, o TSE ao regulamentar a matéria "**deu com uma mão e tirou com a outra**", ou seja, ao mesmo tempo em que ao reproduzir os ditames da Lei 9.504/97 respeitou a vontade do legislador, por outro, tornou aquela lei, nesse aspecto, parcialmente ineficaz, pois embora não seja o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

candidato obrigado a emitir o recibo, torna-se obrigado, de forma contrária ao que diz a lei, a registrar em sua contabilidade os valores de tal transação.

Duas perguntas não de ser efetuadas: **a)** por que assim agiu o TSE?; e **b)** é possível contornar essa situação?

Em resposta à primeira indagação, **o TSE pode ter sido levado a assim proceder** para poder controlar se o candidato efetivamente obedeceu ao limite de gastos financeiros com a propaganda. Isso porque no limite de gastos está contemplado tanto os valores obtidos com recursos próprios e doações de pessoas físicas, quanto os valores recebidos estimáveis em dinheiro.

Sem o registro na contabilidade do beneficiário dos valores recebidos estimáveis em dinheiro os órgãos técnicos da Justiça Eleitoral não teriam parâmetros confiáveis para efetuar tal controle.

Veja a propósito o que dispõe o art. 4º, § 4º da Resolução TSE 23.463/2015:

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será divulgado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 20 de julho de 2016 (Lei nº 13.165/2015, art. 8º).

§ 2º O valor dos limites de gastos para cada eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 3º O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

§ 4º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

§ 5º Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

§ 6º Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Em relação à segunda pergunta, apesar de ter ficado claro que o TSE ao regulamentar a Lei 9.504/97, no que diz respeito ao assunto em questão, acabou indo um pouco além do que previa a própria lei, entendo plenamente justificável, pois não tivesse agido dessa forma não haveria como os órgãos técnicos da Justiça Eleitoral efetuarem o devido controle dos limites de gastos.

Nesse sentido o precedente do TRE/PE:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CARGO VEREADOR. Não Apresentação das Contas.

1.No caso, diante da ausência de intimação acerca do parecer conclusivo, deve ser analisado documento juntado no momento da interposição dos embargos de declaração, sobretudo quando esse tem caráter complementar, que corrobora dados já constante nos autos.

2.A existência de elemento mínimo nos autos que permite a análise das contas não enseja julgar as contas como não prestadas, consoante disciplina o §1º, do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015.

3.A redação do art. 38, §2º da Lei nº 9.504/97 não afasta a obrigatoriedade de se informar o recebimento da doação estimável em dinheiro.

4.A dispensa de emissão de recibo eleitoral (art. 6º, §3º, II da Resolução 23.463/2015) não exime o candidato de registrar as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

doações de material impresso de propaganda oriundas de outros candidatos em sua prestação de contas, até para fins de aferição da observância do limite global de gastos, para o qual são computadas indistintamente as doações estimáveis em dinheiro (art. 4, §4º, III, da Resolução 23.463/2015).

5. Provimento Parcial do Recurso, contas julgadas desaprovadas.

(TRE/PE - Recurso Eleitoral n 12919, - Petrolina/PE, ACÓRDÃO de 03/07/2017, Relator(a) FERNANDA CALDAS MENEZES DE MORAES,, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1502, Data 07/07/2017, Página 11-12)

Resta, portanto, aferir, no caso concreto quais as consequências de a Recorrida não ter registrado em sua contabilidade o material gráfico recebido por doação estimável em dinheiro.

Entendo que em decorrência da divergência entre o texto legal (Lei 9.504/97) e a Resolução 23.463/2015, há de se buscar um equilíbrio a partir da análise dos fatos revelados no processo. Tendo por pressuposto a rica discussão travada neste Colegiado na Sessão do dia 27/07/2017 ***(da qual não participei, mas a ela tive acesso pelas notas taquigráficas)***, há de se fazer uma distinção.

Se o candidato beneficiado, mesmo não tendo registrado os valores do material gráfico em sua prestação de contas, comprova, por qualquer meio idôneo que o doador (partido ou candidato a cargo majoritário) de fato lhe repassou referido material ***(comprovando a fonte do recebimento dos recursos)***, há de se aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo a inconsistência ser entendida como merecedora de ressalva; caso contrário, quando inexistente qualquer prova nesse sentido as contas devem ser desaprovadas.

Isso porque, no primeiro caso estaremos diante de um mero erro formal, que não prejudica a transparência e o controle do limite de gastos; já no segundo caso, a ausência total de informações prejudica a transparência e o controle dos limites de gastos, ensejando a desaprovação das contas.

A primeira situação é o caso destes autos, eis que existem provas de que efetivamente o material gráfico produzido pelo candidato majoritário foi compartilhado com os demais candidatos, incluindo a Recorrida. Há inclusive, referências a quantidade e valores ***(fls. 19, frente e verso e fls. 20, anverso)***. Como



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

referido material deveria ter sido registrado em prestação de contas da Recorrida, consoante a Resolução TSE 23.463/2015, e não o foi, há de se apontar ressalvas em sua contabilidade, porque embora tenha ocorrido omissão (**face às disposições da Resolução**), tal omissão, repito, não prejudicou a transparência e o efetivo controle dos limites de gastos da Recorrida.

Posto isso, em sintonia parcial com o parecer ministerial, **CONHEÇO** do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 12ª Zona Eleitoral e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar parcialmente a sentença, para **JULGAR aprovadas com ressalvas**, a prestação de contas de **DEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA**.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Com o relator.

DESª. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em dissonância do parecer ministerial.